

A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores

■ Alvaro Chrispino* e Raquel S. P. Chrispino**

Resumo

O presente trabalho apresenta o fenômeno que chamamos judicialização das relações escolares, que se caracteriza pela ação da Justiça no universo da escola e das relações escolares, resultando em condenações das mais variadas, buscando mostrar que os atores principais da educação não estão sabendo lidar com todas as variáveis que caracterizam as relações escolares. Apresenta os deveres dos educadores instituídos pelo Novo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Defesa do Consumidor que, em geral, não são alvo de estudos dos educadores. Exemplifica os problemas da relação escolar levados à Justiça e ordena a jurisprudência. Por fim, propõe um novo pacto entre os atores educacionais (professores, gestores e comunidade) a fim de preparar os educadores para que possam dar direção e tomar decisões sobre o universo escolar, fazendo-se efetivos protagonistas das relações escolares.

Palavras-chave: Gestão educacional. Gestão escolar. Judicialização das relações escolares. Responsabilidade civil dos educadores.

The judicial school relations and the educators civil responsibility

Abstract

This report presents the phenomenon called judicial school relations, which is characterized by the Justice act in the school and in its relations environment, having as a result the most variable in sentences, trying to show that the education main actors don't know how to deal with all the variables which characterize these relations. It presents the educators duties established by the New Civil Code, the Statute of Children and Teenagers and the Customer Defense Code which, generally, are not educators' study target. It exemplifies the school relation problems that are taken to the Justice and demands jurisprudence. Finally, it proposes a new deal with the educational performers (teachers, managers and community) in order to prepare them, so that they become able to give directions and make decisions about the school environment, becoming effective school relations protagonists

Keywords: Educational management. School management. Judicial school relations. Educators civil responsibility.

* Doutor em Educação, UFRJ; Professor do Programa de Mestrado do CEFET-RJ. E-mail: chrispino@infolink.com.br

** Bacharel em Direito pela UERJ; Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
E-mail: raquel@infolink.com.br

La judicialización de las relaciones escolares y la responsabilidad civil de los educadores

Resumen

Este trabajo presenta el fenómeno que llamamos judicialización de las relaciones escolares, que se caracteriza por la acción de la Justicia en el universo de la escuela y de las relaciones escolares, resultando en condenaciones de las más variadas, buscando mostrar que los actores principales de la educación no están sabiendo lidiar con todas las variables que caracterizan las relaciones escolares. Presenta los deberes de los educadores instituidos por el Nuevo Código Civil, por el Estatuto de los Infantes y de los Adolescentes y por el Código de Defensa del Consumidor que, en general, no son objeto de estudios de los educadores. Ejemplifica los problemas de la relación escolar llevados a la Justicia y ordena la jurisprudencia. Por fin, propone un nuevo pacto entre los actores educacionales (profesores, gestores y comunidad) a fin de preparar los educadores para que puedan dar dirección y tomar decisiones sobre el universo escolar, haciéndose efectivos protagonistas de las relaciones escolares.

Palabras clave: *Gestión educacional. Gestión escolar. Judicialización de las relaciones escolares. Responsabilidad civil de los educadores.*

Introdução: A judicialização das relações escolares

O assunto violência escolar está na ordem do dia. Desde as notícias envolvendo escolas fechadas por conta de confrontos entre policiais e traficantes nas comunidades, até as “balas-perdidas” que atingem alunos inocentes, passando pelos infelizes episódios de confronto violento envolvendo os diversos integrantes do universo escolar.

Por outro lado, ouve-se que os direitos das crianças e adolescentes são sempre garantidos pela Justiça e que a cada dia fica mais difícil realizar as ações educacionais que são esperadas pela tradição. Os professores se sentem, muitas vezes, desamparados porque, efetivamente, não fomos preparados para lidar com o estado de coisa que hoje caracteriza a relação escolar.

Os gestores surpreendem-se a cada vez que a mídia ou a realidade cotidiana informa que um aluno buscou o “seu direito” na Justiça e “ganhou”, obrigando a escola ou o professor a voltar atrás numa decisão tomada. Nessa hora, diz-se que a educação perdeu.

Na verdade, temos que a massificação da educação trouxe um novo conjunto de alunos para uma escola que se manteve estática na rotina e na relação, produzindo um descompasso entre o aluno real e o aluno que se imagina ter. A escola não acompanhou a mudança do perfil dos alunos que agora são distintos, diversos e divergentes (CHRISPINO; CHRISPINO, 2002; CHRISPINO, 2007). Os professores em atividade não fomos preparados para solucionar estes conflitos criados pela diversidade de alunos.

Ao mesmo tempo, vivemos o período de consolidação de direitos sociais e individuais sem precedentes. E isto não pode ser classificado como ruim. O fato é que os indivíduos e as coletividades conhecem todos os seus direitos, mesmo que não consigam indicar os

deveres decorrentes destes direitos proclamados. Estes direitos proclamados, quando não cumpridos, são buscados no espaço próprio: a Justiça, em fenômeno denominado de judicialização (VIANNA et al., 1999) ou juridicização (MOREIRA NETO, 2006, 2007). Ocorre, de forma derivada, o fenômeno da judicialização das relações escolares, onde a Justiça – agora mais ágil e acessível – é chamada a dirimir dúvidas quanto a direitos não atendidos ou deveres não cumpridos no universo da escola e das relações escolares. A judicialização das relações escolares se dá no mesmo momento em que percebemos a judicialização da política (quando o Poder Judiciário é chamado para interpretar a fidelidade partidária), a judicialização da saúde (quando a Justiça manda que sejam entregues pelo Poder Público os remédios para doentes crônicos, ou transplantados, etc.) e a judicialização das políticas públicas. Sobre este fenômeno, escrevem Vianna e outros (1999, p. 9):

Agora, [...] o Judiciário, antes um poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoieticas inacessíveis aos leigos, distantes das preocupações da agenda política e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social.

A judicialização das relações escolares é um fato verdadeiro e, a nosso ver, ocorre em grande número porque os atores educacionais envolvidos não foram formados para lidar com esta nova demanda e não foram informados sobre as novas obrigações decorrentes destes instrumentos legais que explicitam deveres e garantem direitos. Os educadores, quando muito, tiveram algumas aulas de LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com forte viés ideológico e pouca visão cotidiana. Os gestores, na sua maioria de escolas públicas, resultam de escolhas políticas ou são oriundos de processos de indicação pelos pares e, em geral, são escolhidos por características que não consideram a capacidade de gestão ou mesmo o conhecimento específico para a direção de uma unidade escolar com vista a resultados. Este assunto é de tal ordem importante que já é possível encontrar, na Argentina, literatura específica sobre a responsabilidade civil dos professores, dos gestores e dos estabelecimentos de ensino (SAGARNA, 1996), bem como na França (THOMAS-BION; ROQUE, 2004; MALLET; LEFEBVRE, 2002), o que prova que já é tempo de sistematizar, no Brasil, tal matéria.

Insuficientemente formados e não capacitados para a nova ordem legal que impacta a atividade educacional, conforme já estudamos anteriormente (CHRISPINO, 2000, 2005), os educadores e gestores enfrentam uma série de ações judiciais resultante de demandas promovidas por alunos, famílias, comunidade ou mesmo o Ministério Público. Grande parte destas ações resultam em responsabilidade civil, em danos morais, materiais ou de imagem, reparáveis com valores. Sobre isso escrevem Nicolau e Nicolau (2006, p. 240-241):

No convívio escolar o aluno deve ser protegido para que não sofra qualquer dano, seja de ordem moral ou material e esta proteção tem que ser a preocupação maior da própria instituição que o abriga. [...].

O dano a ser indenizado não se restringe apenas ao dano material e estético, pois as instituições de ensino não são apenas responsáveis pela incolumidade física de seus alunos, mas, também, por danos morais e à

imagem de cada um deles que ali estão para se tomarem melhores, mais sábios, respeitados e dignificados e qualquer lesão praticada no ambiente escolar deve ser evitada pela escola sob pena de se responsabilizar por ela. Isso já ocorre no cotidiano vivenciado por estudantes, notadamente menores ou do ensino fundamental, provando que as indenizações por dano moral mudam a relação colégio (professor) e alunos, impedindo que traumas infantis ou de adolescência se repitam, evitando-se prejuízo, desvio ou retardo na formação de personalidade. Atitudes sábias guiam uma vida e convém conscientizar disso os educadores-empresários, embora com condenações pecuniárias motivadoras.

Para o estudo a que nos propomos, os direitos e deveres que resultam em responsabilidade civil e que precisam ser do conhecimento dos atores que constroem as relações escolares, podem ser encontrados no Novo Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor. Vamos detalhar um pouco mais cada um dos preceitos legais e seus impactos para, posteriormente, listar a jurisprudência sobre o assunto.

O que diz o Novo Código Civil

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conhecida como Novo Código Civil (BRASIL, 2002), tem por função regular os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e suas relações. O chamado Novo Código Civil substitui o código datado de 1916 que, em seu inciso IV do artigo 1.521, já se referia às reparações cíveis aplicáveis a situações envolvendo as relações escolares. Este tema é, pois, um tema de domínio antigo no campo do Direito. O Novo Código Civil (BRASIL, 2002) traz o mesmo espírito no artigo 932, cujo texto é:

TÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepos- tos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Considerando que o espírito do artigo 932 estava contido no antigo código de 1916, é de se esperar que os doutrinadores do direito civil já possuam estudos sobre o tema e que a jurisprudência também possa ser encontrada em grande número.

Rui Stoco (2004) informa que os estabelecimentos de ensino convivem com uma espécie de concorrência de situações entre a responsabilidade dos pais e a do profes-

sor ou educador, visto que estes exercem sobre os estudantes um dever de vigilância e de guarda, o que acarreta a responsabilidade pelos atos destes.

Lembram Stoco (2004, p. 929) e Gonçalves (2006, p. 158) que, para alguns mestres do Direito, como Serpa Lopes e Alvino Lima,

[...] existe com relação aos professores a mesma idéia que influi na responsabilidade dos pais, com a diferença de que a responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simples, ao passo que aos pais incumbe não só a vigilância, como educação.

Considerando esta interpretação, ao receber o estudante para qualquer atividade – as atividades de ensino e aprendizagem propriamente ditas, as atividades de recreação, excursões, visitas guiadas, feiras de ciência, de cultura e artes, as aulas de educação física, as aulas de laboratório, os campeonatos esportivos – o estabelecimento de ensino, da rede oficial ou da rede particular, fica investido do dever de vigilância e de guarda, devendo preservar a integridade física e moral dos estudantes, tendo a obrigação de empregar todos os meios disponíveis e eficazes de vigilância, visando a prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano àqueles que mantêm sob sua guarda.

O estabelecimento de ensino é responsável por qualquer dano ao estudante menor, seja ele causado pelo professor, pelos funcionários, por outros alunos ou mesmo por terceiros como, por exemplo, um invasor ou visitante. No que se refere especialmente à escola pertencente a um sistema oficial de ensino, a Administração Pública é responsável pelos danos considerando o princípio consagrado no art. 37, § 6 da Constituição Federal¹, independentemente de culpa específica do servidor (STOCO, 2004). Sobre isso, escreve Yussef Cahali (1995, p. 414) que

[...] mantendo o Estado, no desempenho de sua função social, áreas de lazer, praças de esportes e piscinas com acesso permitido ao grande público, sua responsabilidade por acidentes ocorridos nesses locais poderá ser identificada nos casos de omissão de guarda, fiscalização e vigilância de suas dependências.

Os autores são concordes em delimitar esta responsabilidade dos estabelecimentos de ensino e de seus agentes ao período em que o estudante menor esta sob a guarda e vigilância do educador, estendendo-se de forma direta ao veículo de transporte fornecido pelo estabelecimento de ensino. Escreve Gonçalves, citando Caio Mario da Silva Pereira (1981 apud GONÇALVES, 2006), que o que “ocorra fora do alcance ou da vigilância do estabelecimento estará sujeito ao princípio geral da incidência de culpa”, inclusive no período do recreio, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (BOLETIM LEGISLATIVO ADCOAS, 1986).

O estabelecimento é também responsável pelos danos que seus alunos vierem a causar a terceiros enquanto estiverem sobre sua guarda. No momento em que é responsabilizado pelo

¹ Art. 37, § 6: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

acontecido com os estudantes no período em que estão sob sua guarda, o responsável pelo estabelecimento pode cogitar do direito regressivo contra os pais dos alunos que cometeram algum tipo de infração. Há controvérsia quanto a este entendimento. Há casos em que se reconheceu o direito regressivo contra os alunos ou seus pais, mas existe a interpretação de que o estabelecimento tem o dever de vigilância e de guarda e cabe a ele evitar atos do educando. Se o estabelecimento não conseguiu cumprir sua obrigação e permitiu que ocorressem danos diversos, por que deveria responsabilizar os pais? (GONÇALVES, 2006).

Se, por acaso, o dano é causado pelo estudante a terceiros, o estabelecimento responde pelos prejuízos, independentemente de culpa. Sobre isso, Gonçalves (2006) lembra importante decisão do STF:

Veja-se, a propósito, decisão do Supremo Tribunal Federal (TJ-SP; 25: 611) referente ao caso de um colégio que funcionava em um edifício e sofreu ação de indenização movida pelo condomínio, porque alunos estragaram o elevador: "Assim agindo, faltou o réu com a necessária vigilância, indiferente à indisciplina dos alunos no interior do edifício. Deve, portanto, responder pelos atos daqueles que, na escola, no seu recinto, estavam sujeitos ao seu poder disciplinar, ficando-lhe assegurado o direito de ação regressiva contra os responsáveis pelos menores e contra os alunos maiores que participaram dos fatos determinantes do dano.

Dal Col (2004, p. 78), comentando a responsabilidade civil em instituições de ensino, chama a atenção para o fato de que

O aluno menor de idade pode (e deve) ser impedido de deixar as dependências da escola sem a companhia dos pais ou responsável, e permanecer sob guarda até sua entrega efetiva a quem de direito, ao final da aula.

Infelizmente, não é isso que se observa no cotidiano escolar. São numerosos os acontecimentos derivados da não-obediência ao dever de guarda e vigilância. Vejamos alguns poucos extraídos dos meios de comunicação:

- O jornal Extra (DIAS, 2005), informa que, no Rio de Janeiro, três meninos de 10 anos desapareceram depois de deixarem a escola pública em que estudavam. Quando os pais dos alunos chegaram para apanhá-los, só foram encontradas as mochilas. Os três meninos foram vistos pulando o muro da escola. O caso foi registrado na 5ª Delegacia de Polícia.
- O Jornal de Brasília (SILVEIRA, 2007), apresenta matéria onde entrevista diversos alunos do ensino fundamental e médio que declaram ter o hábito de abandonar a escola para consumirem bebidas alcoólicas, jogarem em *lan houses*, etc.
- O Globo (SUPERIOR..., 2007), apresenta matéria em que o Superior Tribunal de Justiça condena o Governo do Rio Grande do Sul a pagar indenização por dano moral a uma aluna de 10 anos estuprada logo depois de sair mais cedo da escola por causa da falta de um professor.

A Doutrina e a jurisprudência são pacíficas em declarar que o dever de guarda e vigilância não se aplica a alunos maiores de idade, que podem responder pelos seus atos diretamente, com exceção daqueles que atinjam direitos de colegas menores. Cabem aqui, entretanto, algumas observações resultantes da experiência.

Primeiro, a consideração sobre a idade de ingresso de alunos no ensino superior, visto que alguns alunos ingressam no ensino superior ainda menores de idade, o que acarreta uma falsa idéia de que sobre ele não incide a legislação já citada. Não é a matrícula no ensino superior que exonera o professor e o gestor das responsabilidades descritas anteriormente, mas sim a idade do aluno. A co-existência de alunos maiores com os menores de idade leva a uma dificuldade operacional, uma vez que possuem direitos e deveres distintos, mas freqüentam o mesmo espaço físico.

Segundo, a distinção entre o direito individual e o direito coletivo. O fato de o professor e o gestor escolar não possuírem mais o dever de guarda e vigilância sobre o aluno maior, não os exonera de cuidar para que este não exorbite de seu direito, prejudicando o aprendizado do coletivo de alunos que dividem o espaço da sala de aula. O problema está em como o professor e o gestor fazem a exigência dos direitos e dos deveres.

O que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, considerando como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem absoluta ação no cotidiano escolar. Afinal, a Educação Básica é dirigida a alunos de zero a 17 anos, a princípio. É aterrador o fato de as instituições formadoras dos futuros professores e gestores, bem como os titulares dos sistemas de ensino público, não possuírem, como atividade recorrente, cursos de capacitação sobre o tema. Os professores e os licenciandos, quando muito, conhecem o viés da história ideologizada da atual Lei de Diretrizes e Bases, o que pouco ou nada contribuí para o melhor desempenho de suas funções docentes e, posteriormente, de gestão, visto que parece existir a idéia simplista de que o professor pode travestir-se de bom gestor escolar pelo exercício da escolha de seus pares, tão ao gosto dos movimentos corporativos.

Podemos extrair, para o objetivo deste estudo, o conteúdo do artigo 53, do ECA (BRASIL, 1990):

Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer
Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
[...]

II - direito de ser respeitado por seus educadores; [...]

Devemos chamar a atenção, lembrando Caio Mário (PEREIRA, 1951), que o legislador tem a presunção de sabedoria, e por tal, não se utiliza de expressões inúteis. Por isso, a expressão “direito a ser respeitado por seus educadores” chama a atenção pela materialidade a que se propõe em detrimento a uma possível indicação interpretativa da relação educacional. O legislador é direto e não deixa dúvida quanto à sua vontade. Ele diz que o estudante tem o direito, e não a possibilidade de ser respeitado. E diz quem deve respeitar a criança e o adolescente: o educador.

Há uma discussão bastante acalorada sobre o ECA e os conseqüentes direitos garantidos às crianças e adolescentes. Essa discussão, em geral, se amplia quando há ocorrência de alguma infração grave envolvendo menores e eles recebem a proteção indicada pelo ECA. Não sabem os detratores que os direitos garantidos possuem “mão dupla” e que o desconhecimento do ECA os fragiliza no exercício cotidiano da relação escolar.

Sobre isso, escreve Liberati (2004, p. 243-245):

O direito ao respeito deve ser exercido em “mão dupla”, ou seja, não é devido somente às crianças e adolescentes, mas também aos educadores, professores, diretores e outros profissionais da educação, que devem ser respeitados pelos alunos. A conduta desrespeitosa do aluno, dependendo do caso, pode configurar um ato infracional, nos termos do art. 103 do ECA – como, por exemplo, a injúria. A ruptura dessa garantia jurídica – quer dizer, a conduta desrespeitosa ao educando (criança ou adolescente) – pode configurar ilícito penal, tipificado no art. 232 do ECA, que dispõe que: “submeter criança ou adolescente sob sua responsabilidade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento: pena – detenção de seis a dois anos.

Acreditamos que seja importante incluir neste item do respeito ao aluno pelo educador, que ampliamos para o respeito mútuo entre os atores da relação escolar, o fenômeno contemporâneo *bullying*, ainda pouco considerado pelos professores e gestores. Por definição, segundo Lopes Neto (2005),

[...] *bullying* compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudante contra outro(s), causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Essa assimetria de poder associada ao *bullying* pode ser conseqüente da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes.

Tratamento desrespeitoso é algo bastante específico, não restando muita dúvida sobre o que se pode ou não fazer nas relações escolares. Vamos exemplificar alguns casos que tratam deste item:

- O Globo (BERTA, 2005) informa que a Diretora de uma escola fundamental foi afastada por ter sido acusada de obrigar um aluno da 5ª série a limpar os banheiros da escola na frente dos colegas porque teria esquecido o uniforme de educação física. Outra mãe informa que a mesma diretora solicitou que seu filho chegasse mais cedo para limpar as salas de aula, por conta de problemas ocorridos no transporte escolar. Além do texto do ECA já citado, esta conduta está tipificada como crime pelo Art. 232 ECA (Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, com pena de detenção de seis meses a dois anos);
- O Globo (PROFESSOR..., 2005): Professor é condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a indenizar aluna que teria chamado de gorda. Uma aluna do curso universitário saiu para beber água e deixou o gravador ligado. Ao chegar em casa ouviu a gravação onde o professor dizia que havia ido a lanchonete ‘se empanurrar de pão de queijo para ficar mais gorda’;

- O Globo (GOIS, 2005) informa que a delegada da 12ª Delegacia arquivou a queixa de uma mãe que acusava o professor de apropriação indébita por ele ter levado para a secretaria da escola o walkman de sua filha, que o ouvia no decorrer da aula.
- O Globo (LINS, 2006): no Recife, um professor foi surrado por um grupo de alunos porque recolheu uma bola e terminou com um jogo de futebol que acontecia ao lado da sala de aula. O caso foi registrado na delegacia.

A consequência do desconhecimento de deveres estabelecidos pelo ECA para professores e gestores vai um pouco além. O ECA define como infração administrativa, no artigo 245, o fato de o professor ou de o gestor escolar deixarem de comunicar a “suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança e adolescente”, indicando como sanção a multa de 3 a 20 salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

É uma prática corriqueira a omissão dos gestores do estabelecimento de ensino quanto à denúncia de atos infracionais praticados ocorridos no interior das escolas, provavelmente buscando evitar escândalos ou retaliações. Esta prática impede o estabelecimento de parceria importante em favor da educação integral da criança e do adolescente visto que escola e Poder Judiciário possuem funções diferentes e específicas como membros da nem sempre considerada **rede de proteção** da criança e do adolescente.

O que diz o Código de Defesa do Consumidor (CDC)

A Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, (BRASIL, 1990) chamada de Código de Defesa do Consumidor, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. Esclarece que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquirir ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Sendo a atividade de educação e ensino uma prestação de serviço, está ela sujeita ao artigo 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O artigo 14 fala de defeitos, informações insuficientes ou inadequadas e deixa claro que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor. Sobre este assunto, escreve Gonçalves (2006, p.160):

Os educadores são prestadores de serviço. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, preocuparam-se os operadores do direito em saber se essa atividade continuava regida pelo Código de Defesa do Consumidor, lei especial que responsabiliza os fornecedores e prestadores de serviço em geral de forma objetiva, só admitindo como excludente a culpa exclusiva da vítima, malgrado também se possa alegar o caso fortuito ou força maior, porque rompem o nexo de causalidade.

Neste campo estão os casos de estabelecimentos de ensino que impedem a entrada de alunos por falta de pagamento de mensalidade, ou que impedem a realização de testes pelo mesmo motivo, escolas que cobram mensalidade por cursos que não estão autorizadas a ministrar.

Caso singular é o da escola que foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a pagar indenização por ter emitido um convite para festa de encerramento de ano do jardim de infância com horário errado, o que levou a criança e a família a não participarem da festa para a qual compraram roupa própria para o aluno, após os devidos ensaios.

Por conta da especificidade do tema, apresentaremos a seguir os princípios que regem a responsabilidade civil para, logo após, listarmos um conjunto de decisões judiciais envolvendo as relações escolares, visando a exemplificar exaustivamente a fim de que o professor e o gestor escolar possam identificar-se nas suas ações cotidianas.

Princípios da responsabilidade civil

Na visão do jurista Santiago Dantas, o principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Para atingir este objetivo, a ordem jurídica estabelece deveres, que podem ser positivos ou negativos, e que são impostos para viabilizar a convivência social.

A violação desses deveres impostos pelo ordenamento jurídico configura o ilícito que quase sempre resulta em dano para terceiro.

A teoria clássica da responsabilidade civil funda-se em três pressupostos básicos: a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade. Esta é a chamada Responsabilidade Civil Subjetiva, que diz respeito principalmente às relações interindividuais.

No entanto, na atualidade, a responsabilidade Civil Objetiva tem aplicação prática muito maior, como veremos a seguir.

Analisemos cada um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

A conduta culposa inclui ações ou omissões, sendo que, neste último caso, tem o agente o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado danoso. Quem responde pela omissão não responde pelo fato de outrem, mas pelo fato próprio da omissão.

A culpa é, por vezes, de difícil caracterização, mas pode-se afirmar que resulta do descumprimento de um dever de cuidado que, por sua vez, são a cautela e diligência necessárias para que não resulte lesão aos bens jurídicos alheios. Este dever de cuidado pode estar previsto em lei ou no contrato.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho (2004), a culpa é conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.

A conduta culposa exterioriza-se pela imprudência (falta de cuidado por conduta comissiva), negligência (falta de cuidado por conduta omissiva) ou imperícia (falta de habilidade para o exercício de atividade técnica).

O nexo causal pode ser conceituado como elemento referencial entre a conduta e o resultado danoso. Questão tormentosa na doutrina é a das causalidades múltiplas ou concorrência de causas. No entanto, o que deve ficar claro é que fica excluído o nexo e causalidade e, por consequência, a responsabilidade civil quando se comprova fato exclusivo da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito (evento imprevisível e inevitável) e força maior (evento previsível, mas inevitável por se tratar de fato superior às forças do agente).

Quanto ao dano, podemos afirmar que é a subtração ou diminuição de um bem jurídico. Diante da complexidade das relações humanas, hoje se reconhecem os danos material, moral, estético, à imagem, além de outros que podem ser considerados subdivisões destes. Caracterizado o dano, o mesmo deve ser objeto de liquidação judicial, que visa a fixar o valor da indenização devida por aquele a que é responsável pela reparação.

Na Responsabilidade Objetiva, aplicam-se as mesmas regras da subjetiva, com exceção do que diz respeito à culpa, que é irrelevante para a sua caracterização. É objetiva a responsabilidade justamente por desconsiderar o aspecto subjetivo da conduta, analisado-a apenas em suas consequências externas e no descumprimento do dever de não causar dano a terceiros. Esta responsabilidade, cujo desenvolvimento doutrinário é mais recente, aplica-se atualmente à maioria das hipóteses. Tanto a responsabilidade prevista no artigo 932 do Código Civil como aquela do Código de Defesa do Consumidor são objetivas, de modo que esta é a natureza da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, públicos os privados.

Exemplos de decisões judiciais envolvendo as relações escolares

O objetivo deste item é categorizar um grande conjunto de decisões judiciais colhidas em diversos tribunais estaduais, e mesmo nos tribunais superiores, esperando que a leitura dos casos concretos permita aos professores e gestores a necessária reflexão sobre sua prática. Os textos apresentados são oriundos das ementas dos acórdãos (resumo das decisões) e foram adaptados considerando a especificidade da linguagem jurídica, mantendo a origem da fonte para orientar futura consulta.

Obrigação de guarda e vigilância

- Aluno menor impúbere ferido por colega de escola quando se encontrava no lado de fora da escola, junto ao portão de entrada, em horário anterior ao início das aulas. Pedido de indenização por dano material, moral e estético. Inexistência de nexo de causalidade entre o evento e a atuação do Poder Público por falta ou falha do serviço. Sentença mantida. Recurso não provido: “O aluno ficou sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física, enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências da escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo.” (TJ-SP-3.aC. Dir. Público- Ap. 41.419-5/0, Rel. Rui Stoco -j. 05.10.1999- Voto 1.123/99).

- A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade; material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos” (STF - 1.ª T. - RE - Rel. Celso de Mello - j. 28.05.1996 - RT J 163/1108 e RT733/130).

- [...] o Poder Público, ao receber o menor estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física... “(RE nº 109.615-2/RJ, Rei. Min. Celso de Mello, DJ de 02/08/96). III - A escola não pode eximir-se dessa responsabilidade ao liberar os alunos, pelo simples fato de ter havido bilhete na agenda dos menores no sentido da inexistência de aulas nos dois últimos períodos de determinado dia. Liberada a recorrente naquele horário, que seria de aula regular, e dirigindo-se para casa, sem os responsáveis, culminou por ser molestada sexualmente em terreno vizinho à escola, que se sabia ser extremamente perigoso. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil (conduta culposa, nexo causal e dano). IV - Violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil caracterizada, bem como a responsabilidade subjetiva do Estado na hipótese. (STJ. REsp. 819789/RS, Min. Francisco Falcão, 18 Turma, j. 24.5.2006).

Danos morais

- A escola foi condenada a pagar danos morais porque impediu que uma aluna saísse da sala para cumprir necessidades fisiológicas, proibição que terminou fazendo com que a adolescente urinasse nas próprias vestes e assim permaneceu durante o período de aula, fato presenciado por colegas, levado ao conhecimento de toda a comunidade escolar e publicado em jornal local. (TJ-AC Ap. 97.001619-0, RT754/335).

- Sentença que condena professora de escola estadual a ressarcir dano moral sofrido pelo aluno. 1. Agressão praticada em aluno que responde a perguntas apesar de proibido, diante de todos os colegas da turma, causando vexame, humilhação e constrangimento. 2. Fatos não contestados e reconhecidos após verificações efetuadas à época, diante do pedido da genitora do apelado por providências junto à Coordenadoria Metropolitana IV da Secretaria de Estado de Educação. 3. Sentença que se mantém imprimindo-se-lhe pequeno reparo quanto à correção monetária que deve fluir a partir da data da sentença como preceitua a súmula 97 deste tribunal. 4. Desprovimento do apelo. Unânime. (TJ-RJ, 19ª CC, Apelação Cível 2007.001.13094. Des. Fernando Foch.).

- Dano moral. Alegação de reprimenda constrangedora de professora na frente de toda a classe, afirmando ser ladrão quem subtrai coisas alheias. Colegas chamando o menor de ladrão que constrangido se retira da escola. Dano moral inerente ao próprio ato que dispensa prova. Majoração do valor. Desprovimento do 1º recurso e provimento do 2º recurso. (Apelação Cível n. 2006.001.47668. Relatora: Des. Helena Candida Lisboa Gaede. TJ-RJ, 7ª CC).

Aluno vítima de maus tratos

- Uma aluna menor foi vítima de violência pelos próprios colegas que, desconfiados de ter sido a responsável pelo desaparecimento de R\$ 1,00 de uma aluna, fizeram-lhe uma revista pessoal vexatória, com invasão de suas intimidades, sem que a professora, que a tudo assistiu, intervisse para coibir o abuso. O TJ-RJ considerou que o Colégio procedeu com culpa no dever de vigilância e disciplina na sala de aula, perdendo o controle para os próprios alunos e aplicou indenização correspondente a 100 salários mínimos (Ap. 1.476/00, Des. Carlos Raimundo Cardoso, *in* RT 783/402).

- Menor que foi agredido e humilhado em estabelecimento escolar. Alegação da ré de que o fato foi simples brincadeira no pátio da escola. Ausência de vigilância de quem tem obrigação de zelar pela integridade física e moral dos alunos. Procedência decretada. Recurso desprovido (TJSP - 7. a C. Dir. Privado - Ap. - Rel. Benini Cabral - j. 01.04.1998 -JTJ-LEX 207/112).

Agressão de alunos

- Um tradicional colégio paulistano foi condenado a pagar indenização por danos morais para um aluno que fora agredido por um outro no pátio de recreação. O pagamento foi um acerto pela humilhação causada pelo recebimento de lesões leves derivadas de uma briga que deveria ter sido contida por severa vigilância aos estudantes que abusam da violência e da força física para constranger os colegas pacíficos ou de melhor índole social (Ap. 24.150-4, *in* JTJ, Ed. Lex, 207/112).

- Agressão a aluno por outro no horário da recreação escolar - ação de reparação de danos - procedência parcial - Apelação. Responde objetivamente o estabelecimento escolar, seja a luz do artigo 1521, IV, do Código Civil, seja a luz do Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, pelo dano que o aluno causar a outro em se 'tratando de responsabilidade contratual, os juros incidem a contar da data da citação. Recurso provido em parte". (Apelação Cível 1999.001.21287. Quinta Câmara Cível. Des. Carlos Ferrari. Julgado em 13.06.00).

- Aluno ferido por outro, com estilete, dentro da sala de aula. Responde o educandário objetivamente, pelo dano causado, pela falha na prestação do serviço. Art. 14, da Lei n. 08078/90 (CDC). A instituição de ensino tem dever de exercer permanente vigilância sobre seus alunos, principalmente quando se trate de adolescentes, menores de idade, vedado o ingresso no estabelecimento de qualquer instrumento que possa colocar em risco a integridade física das pessoas. Dano moral configurado. Apelação provida". (Apelação Cível. 2003.001.24377. Sétima Câmara Cível. Des. Carlos C. Lavigne de Lemos. Julgado em 04.05.2004).

- Estabelecimento oficial de ensino - Responsabilidade civil do Estado - Dano material - Aluno alvejado por colega, ficando paraplégico - Pensão vitalícia e custeio de tratamento psicoterápico - Verba devida (JTJ, Lex, 230:83 e 101).

- Menor agredido com pedaço de pau no interior de Escola Municipal. Perda permanente da 'visão no olho direito. Falta de limpeza no parque do estabelecimento de ensino. Nexo de responsabilidade existente. Apelação da Municipalidade e reexame necessário improvidos. Apelação do Ministério Público em prol do menor parcialmente provida, somente para eliminação da restrição do pensionamento, o qual deve durar por toda a vida. (TJ-SP - 9. a C. Julho/97 Dir. Público., Ap. Rel. Sidnei Beneti - j. 26.11.1997.-JTJ-LEX203/102).

- O acidente sofrido por menor impúbere, atingido por uma laje quando brincava no pátio de creche que freqüentava, mantida pelo Estado, causando-lhe sérias lesões, gera obrigação do ente público em reparar o dano, pois age culposamente quem, pela negligência no seu dever de vigilância, causa prejuízo à saúde de pequena vítima, que, embora atendida de imediato, necessita de tratamento complementar" (STJ -2.aT.-REsp 143.546 -Rel. Hélio Mosimann-j. 16.03.1999-RT7681184).

Acidentes na escola (educação física, laboratórios etc.)

- Acidente ocorrido em laboratório de Química de estabelecimento de ensino. Falta de cautelas de segurança. Caracterização da culpa e do nexo causal. Vítima que não exerce atividade laborativa. Indenização devida" (RT, 612:44 e RJTJSP, 106:371).

- Acidente ocorrido com a vítima, aluna de Educação Física, no curso de aula de natação ministrada durante o currículo regular da faculdade, do qual resultou a morte da vítima. Culpa do professor, na utilização de método de mergulho na parte rasa da piscina, na passagem no interior de um "bambolê", utilizável em prática de participantes à disputa de provas. Impropriedade do método. Culpa concorrente da universidade (TJ-RJ -2.aC.-Ap. - Rel. Penalva Santos - j. 06.11.1984 - RT 597/173).

- Restando comprovado que a morte de aluno de estabelecimento de ensino público, após ter pulado o muro da escola para apanhar objeto de sua propriedade que ali esquecera, ocorreu devido a queda sobre caixa de energia elétrica em péssimo estado de conservação, deve o Estado responder pelo resultado fatal, pois cabe à administração escolar prevenir e evitar eventuais acidentes, com danos pessoais e irreparáveis àqueles que freqüentam suas dependências, principalmente em se cuidando de estabelecimento escolar que oferece ensino de 1º grau para crianças" (TJDF -1. a C. - Elnfrs. 37.322/96 - Rel. Edmundo Minervino - j. 14.10.1998 - RT761/322).

- Evidencia-se a responsabilidade civil do Estado por lesão em aluno de estabelecimento de ensino municipal, causada por professor durante partida de futebol realizada em aula de Educação Física. Não se pode pretender o afastamento da responsabilidade sob o argumento de que na prática desportiva são comuns os acidentes dados como conseqüências naturais e inerentes a esse tipo de atividade, se o evento ocorreu durante competição realizada como atividade obrigatória no *currículo* e no interior da escola, pois esta, pela própria natureza do serviço prestado, tem obrigação de zelar pela integridade física dos alunos. Não há que se falar, ademais, em não ter havido excesso ou imprudência por parte do funcionário, já que a responsabilidade civil das pessoas de Direito Público não depende de prova de culpa, exigindo apenas a realidade do prejuízo injusto" (TJ-SP - 1. a C. - Ap. - Rel. Luiz de Azevedo - j. 18.04.1989 -RT642/105).

- Perda da visão do olho direito de aluno causada durante a prática desportiva nas dependências da escola sem a presença de qualquer orientador. Dano moral e material. Readequação do *quantum* indenizatório por danos morais tendo em vista os patamares adotados por esta corte em casos semelhantes. Alteração da indenização por danos materiais em razão da condenação ao pensionamento ter sido *ultrapetita*. Reformada a sentença em reexame necessário. apelo do autor desprovido. Apelo do requerido provido, em parte. (6ª Câmara Cível TJ-RS – regime de exceção. comarca de capão da canoa. nº 70012143475)

Morte de aluno por terceiros no interior de escola

- Aluno matriculado em estabelecimento de ensino oficial, morto por indivíduos que invadiram a escola no período de aulas. Danos morais e patrimoniais. Verbas devidas. “Ao receber o estudante, confiado ao estabelecimento de ensino de rede oficial ou da rede pública particular para as atividades curriculares de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar. Responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emergja daí uma ação ou omissão culposa” (TJ-SP - 4.8 C. Dir. Público - Ap. 83.289-5 - Rel. Brenno Marcondes - j. 19.10.2000-Bol. AASP 2237/467).

- Ação indenizatória. Dano moral. Redução do valor fixado. Incidência da súmula 7/STJ na hipótese. Precedentes. Estabelecimento escolar. Aluno. Falecimento. Menor atingida por bala perdida. Responsabilidade subjetiva do estado. Omissão. Dever de vigilância. Nexo causal presente.(STJ. Ministro Francisco Falcão. Recurso especial nº 893.441 - RJ (2006/0221875-6. Município do Rio de Janeiro).

Expulsão de alunos de escola

- Dano moral. Expulsão sumária de aluna do colégio réu em razão de discussão travada entre esta e a Diretora da instituição de ensino. Alegação de ofensas pessoais da Diretora à aluna que não restaram provadas suficientemente. Ato abusivo, contudo, da Direção da escola que, não observando suas próprias regras internas, expulsa a aluna, no curso no ano letivo, submetendo-a a humilhação, vexame e angústia de ver-se excluída de seu meio estudantil por suposto comportamento indigno, sem assegurar-lhe, ao menos, o direito de defesa ou a gradação das sanções previstas para casos de indisciplina. Ato ilícito, na forma do art. 187, do Código Civil, capaz de desestabilizar emocionalmente a parte. Dano moral configurado e arbitrado com moderação e razoabilidade. Recurso desprovido. (TJ-RJ, 4ª CC, Apelação Cível nº 33.786/2005. Des. Fernando Cabral.).

- Ensino particular. Recusa de matrícula por indisciplina do aluno. Dano moral não configurado. Hipótese em que restou evidenciado o comportamento indisciplinado do aluno, que, além de se envolver em brigas, incita os outros alunos a brigarem, colocando em risco a integridade física de todos. Conduta negligente dos pais do estudante que ignoraram as solicitações de comparecimento na escola. Ausência de determinação regimental de que o cancelamento da matrícula seja adotado apenas como última alternativa. Recusa da matrícula justificada. Inexistência de dano a reparar. Recurso Improvido. (TJ-RS, 6ª Câmara Cível – Regime de Exceção Comarca de Canoas. Nº 7001235153).

Autoridade e realidade escolar

Temos defendido que o sistema escolar enfrenta dificuldades porque não foi capaz de acompanhar as mudanças que marcaram a sociedade e a própria comunidade do entorno das escolas. O perfil dos estudantes mudou ao longo do tempo e a escola se manteve como antes (CHRISPINO; CHRISPINO, 2002). A escola é *morfoestática* e recebe alunos de uma sociedade *morfodinâmica*. Isto é, enquanto a sociedade modifica, incorpora e expurga

valores e padrões num movimento sempre dinâmico, a escola tende a reproduzir os valores tradicionais e perpetuar ações tidas como padrões. Esse tem sido o papel de perpetuação de valores sociais a cargo da escola. Ocorre que a diferença e divergência que marcam os alunos não encontram canais de comunicação próprios às suas características e necessidades, o que transforma conflito saudável nas diferentes manifestações violentas de conflito (CHRISPINO, 2007). Os atores do sistema educacional são vítimas da universalização do ensino – o que era direito do aluno, obrigação do estado e sonho dos educadores. Não estávamos preparados para operar um sistema de educação de massas. Alguns sistemas educacionais, como o do Distrito Federal, estão buscando organizar-se para enfrentar esta realidade de forma objetiva (CHRISPINO; DUSI, 2007).

Não basta dizer que há um problema na escola. Não é o bastante enumerar os episódios infelizes que caracterizam o universo escolar. O problema que vivemos hoje é antigo em outras sociedades. Nós é que não fomos – e nem somos – hábeis na arte da antevisão dos problemas e na antecipação de alternativas eficazes.

Guimarães (1996), acompanhada por Aquino (1998), de alguma forma já vislumbra este problema da busca pela homogeneização da escola:

A escola, como qualquer instituição, está planejada para que as pessoas sejam todas iguais. Há quem afirme: quanto mais igual, mais fácil dirigir. A homogeneização é exercida através de mecanismos disciplinares [...]. Assim, a escola tem esse poder de dominação que não tolera as diferenças, ela também é recortada de formas de resistências [...]. Compreender esta situação implica aceitar a escola como um lugar que se expressa numa tensão entre forças antagônicas.

Fomos treinados para a manutenção da ordem. Viemos de uma geração que se construiu na ordem. Não somos capazes de perceber que o conflito não é antagônico à ordem instituída. Temos de perceber que

[...] na verdade, o conflito é a manifestação da ordem em que ele próprio se produz e da qual derivam suas consequências principais. O conflito é a manifestação da ordem democrática, que o garante e sustenta. A ordem e o conflito são resultado da interação entre os seres humanos. A ordem, em toda sociedade humana, não é outra coisa senão uma normatização do conflito. Tomemos como exemplo o conflito político: apesar de parecer ruptura da ordem anterior, há continuidade e regularidade em alguns aspectos tidos como indispensáveis pela sociedade, que exige a ordem e de onde emanam os conflitos (CHRISPINO; CHRISPINO, 2002, p. 39-40).

Se despertarmos para este ponto, perceberemos que é necessário re-conceitualizar o que seja disciplina e redefinir as regras que regem as relações escolares. As normas legais que definem direitos aos alunos estabelecem também deveres concorrentes. Assim como devemos dar conta de nossos deveres, não devemos abdicar de nossos direitos. O problema é como faremos isso se não possuímos as ferramentas para tal!

Sotto Maior Neto (2000, p. 514), escrevendo sobre o ECA, numa visão de proteção da criança e do adolescente – e cujo raciocínio ampliaremos para o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor –, terá a oportunidade de esclarecer:

Do processo pedagógico por certo faz parte o estabelecimento de regras relacionadas ao campo disciplinar, com o aprendizado pelo educando dos próprios limites na convivência escolar e social, assim como o respeito à autoridade (no dizer de Paulo Freire, tão necessária quanto a liberdade). Como observa Chloris Casagrande Justen (1993, p. 24), ‘saber respeitar a autoridade, conhecendo sua importância e atendendo seus limites é um dos objetivos a serem alcançados no processo educacional para a cidadania. Por essa razão, o aluno deve aprender os seus limites e os que envolvem a autoridade, em convivência social equilibrada. O tratamento pedagógico às atitudes incorretas do aluno deve-se iniciar no exato momento da primeira ação inadequada ao relacionamento respeitoso, com ações apropriadas à verdadeira compreensão do papel do aluno e do professor, a fim de evitar situações de agressões, autoritarismo ou anarquia’.

É equivocado pretender que o ECA, em qualquer de suas regras, esteja a atentar contra o princípio da autoridade no sistema educacional. A previsão legal (que se contrapõe, isto sim, ao autoritarismo) está a enunciar que o educando deve ser tratado com dignidade e respeito, vedando-se então – e estabelecendo como figura criminosa – submeter criança ou adolescente sob sua autoridade a vexame ou a constrangimento (Art. 232, do ECA).

As regras de disciplina, a serem estabelecidas de maneira clara no Regimento Escolar e aplicadas pelo Conselho Escolar (após, por óbvio, assegurada a ampla defesa), devem contemplar sanções pedagogicamente corretas, que jamais importem na exclusão do aluno do sistema educacional (e, não raras vezes, a escola expulsa do seu seio exatamente aquele que dela mais necessitava para o adequado desenvolvimento) ou em consequências destituídas de caráter educativo (como aquelas que revestem de imobilismo não construtivo ou na suspensão pura e simples que viola o direito à educação, quando não acaba correspondendo a um aparente “prêmio” pelo ato de indisciplina).

E acentuará sobre aqueles estudantes que desrespeitam o limite estabelecido do direito de convivência:

Correlatamente aos direitos inscritos, vale anotar que alcançam as crianças e adolescentes todas as obrigações contempladas no ordenamento jurídico, estando eles sujeitos a responder perante as mais variadas instâncias, principalmente a Justiça da Infância e da Juventude e o Conselho Tutelar, pelos atos anti-sociais que praticam, notadamente quando atingem a categoria de atos infracionais (ou seja, a conduta descrita na lei penal como crime ou contravenção). (SOTTO MAIOR NETO, 2000, p. 514).

O estado das relações escolares está solicitando um novo pacto entre seus atores. E este pacto deve-se iniciar entre aqueles que detêm a técnica da racionalidade: os educadores e a família, que está alijada do processo escolar. Os educadores imputam à família a responsabilidade de educar seus filhos a fim de que a escola cumpra melhor a sua função de *instruir*, mas estas atividades são interdependentes e estas duas instituições são superponentes. Na busca desta parceria indispensável, é necessário refletir sobre a real capacidade da família de realizar esta função nos dias de hoje. Vejamos o que nos diz Dellagnelo (2004):

Às famílias é delegada a tarefa da educação de comportamentos e valores éticos, sem que seja considerado que todos os agentes e ambientes que interagem com as crianças têm influência sobre seus valores e comportamentos e que, portanto, é impossível que apenas a família assuma este aspecto de formação de crianças e adolescentes.

Há, neste tema, um acontecimento social – que passa despercebido e que já esta a merecer análises dos educadores, visto seus impactos na educação – que é *publicização das funções da família*. Em outras palavras, a transferência para o público e o estatal das responsabilidades privadas que sempre marcaram o cotidiano das famílias, causando um vazio na tradição que as caracterizava. No rol destas antigas funções, que foram publicizadas, ou privatizadas quando as empresas assumiram as funções, estão as de local de trabalho, de reformatório, de asilo, de escola de primeiras letras, de hospital, de fábrica de alimentos, de fábrica de remédios, de fábrica de vestuários, de espaço terapêutico, de lazer, de encontro social, etc.

Um esforço de conclusão

O processo de judicialização da política foi aclamado porque o Poder Judiciário ocupou um espaço de ação que universo político se negava a fazer, por mais que fosse seu dever.

Após isso, espera-se que a Política ocupe o espaço que lhe é próprio no cenário nacional. Por analogia, se o processo de judicialização alcançou as relações escolares é porque os atores envolvidos não foram capazes de (1) perceber os problemas específicos que surgiam no seu espaço de domínio ou (2) de encontrar soluções para os problemas que se mantêm no espaço escolar.

Parece-nos que não é o Judiciário que deve conduzir a identificação e solução dos problemas que caracterizam a educação, o ensino e as relações escolares. Os protagonistas desse processo de restauração são os professores e os gestores educacionais de todos os níveis e, como aliadas, as famílias e seus filhos.

O estado de coisa que a escola e seus atores principais – professores, gestores e alunos – enfrentam está solicitando um conjunto de ações que definam problemas e projetem cenários otimistas que orientem as decisões. Visto que

Trabalhar sob a pressão da insolência, desobediência e falta de respeito, quando não da agressividade injustificada, não só não é razoável, mas é prejudicial para a auto-estima profissional docente. Os(as) professores(as) têm que aprender a proteger, com conhecimento e habilidades profissionais, sua identidade pessoal do conjunto de transformações, às vezes imprevisíveis, às quais se vêem expostos (ORTEGA; DEL REY, 2002, p. 71).

A observação apresentada por Ortega e Del Rey (2002) para os professores pode ser estendida para gestores e alunos. O atual clima reinante no sistema educacional não é bom para nenhum de seus atores. A necessidade da participação do Poder Judiciário na solução de problemas oriundos do sistema não contribui para a construção de pontes entre as diferentes posições dos atores e nem favorece a maturidade no processo de mediação ente os conflitos próprios do sistema. O sistema perde a sua real autonomia.

A alternativa que se vislumbra pela experiência de Ortega e Del Rey (2002) é o aprendizado que coloca uma distância entre as personalidades envolvidas e as tarefas a serem desempenhadas no complexo universo educacional. Buscar maior e melhor capacitação a fim de entender como as coisas ocorrem neste novo conjunto de relações e que instrumentos de intervenção estão disponíveis.

Algumas ações estão no campo da convicção, e outras são pragmáticas e devem ser implementadas no processo de retomada do binômio direito-deveres de todos os atores:

- a transferência de escolas que estejam em áreas de perigo para locais que ofereçam mais segurança à comunidade escolar;
- a organização da comunidade escolar visando a uma gestão democrática em que participem alunos, professores, gestores e comunidade na discussão de temas realmente relevantes;
- a profissionalização da gestão escolar, reestruturando os documentos e rotinas a fim de não se fragilizar frente à nova ordem de direitos e deveres
- a ênfase na aprendizagem e não no processo de ensino, retornando o foco ao sujeito principal do sistema, que é o aluno e sua aprendizagem;
- o aproveitamento real do tempo que o aluno e o professor permanecem no “encontro mágico” do ensino com real aprendizagem, desde o aproveitamento efetivo dos 200 dias letivos, das 800 horas, do tempo de aula que começa na hora certa e termina na hora certa;
- a busca pelo significado dos conteúdos apresentados aos estudantes, na tentativa de tornar a sua estada na sala de aula emoldurada de algum prazer na arte de aprender, favorecendo o ofício de ensinar;
- a definição de que a presença em sala de aula pressupõe a função de aluno e que esta função está impregnada de obrigações de ambas as partes;
- a certeza de que a autoridade do professor é um fato e que será exercida com respeito ao aluno, aos colegas e à profissão docente;
- a re-colocação do conhecimento como patrimônio individual inalienável e verdadeiro instrumento de mobilidade social;
- a busca pela quebra do círculo vicioso em que todos os que freqüentam a escola, alunos e professores, o fazem por absoluta falta de alternativa; e
- a construção da certeza de que a escola pode voltar a ocupar o papel que lhe cabe na sociedade do conhecimento que se instala.

Por fim, o que se prega é que a judicialização das relações escolares precisa ser percebida como um sinal de que as decisões em educação estão fugindo do controle de seus atores principais. Este fato deve ser bastante forte a fim de promover reflexões e mudanças na prática cotidiana da escola, desde a formação/capacitação de seus agentes até o estabelecimento de rotinas e de processos de tomada de decisão. E ainda, move-nos a convicção de que os atores educacionais podem e devem voltar a ser os protagonistas deste universo chamado Escola.

Referências

AQUINO, J. G. A violência escolar e a crise da autoridade docente. *Cadernos CEDES*, Campinas, v. 19, n. 47, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 4 nov. 2007.

BERTA, R. Diretora acusada de obrigar aluno... *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 17, 14 jun. 2005.

BOLETIM LEGISLATIVO ADCOAS. Rio de Janeiro, 1986.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF, 1990.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2008.

CAHALI, Y. *Responsabilidade civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHRISPINO, A. Ensino público gratuito: flexibilidades e desvios. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 47, p. 217-234, abr./jun. 2005.

_____. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 11-28, jan./mar. 2007.

_____. Norteando a política de formação de professores: como interpretar os artigos 62 e 87 da LDB?. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 28, p. 333-350, jul./set. 2000.

CHRISPINO, A.; CHRISPINO, R. S. P. *Políticas educacionais de redução da violência: mediação do conflito escolar*. São Paulo: Ed. Biruta, 2002.

CHRISPINO, A.; DUSI, M. L. H. M. *Projeto de política pública: políticas de redução da violência escolar e promoção da cultura de paz*. Brasília, DF: Subsecretaria de Educação Pública, 2007.

DAL COL, H. Responsabilidade civil das instituições de ensino particular. In: FERREIRA, D. (Coord.). *Direito educacional em debate*. Prefácio de Paulo Renato Souza. São Paulo: Cobra Ed., 2004. v. 1.

DELLAGNELO, L. *Educação com e para valores: desafio para os agentes educativos*. In: ENCONTROS REGIONAIS DE FORMAÇÃO, 5., Rio de Janeiro, 2004. *Muitos lugares para aprender*. Rio de Janeiro: CENPEC, 2004.

DIAS, M. Três meninos de 10 anos desapareceram ... *Extra*, Rio de Janeiro, 6 dez. 2005.

GOIS, A. Delegada da 12ª Delegacia arquivou a queixa... *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 16, 28 jun. 2005.

GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUIMARÃES, A. M. Indisciplina e violência: ambigüidade dos conflitos na escola. In: AQUINO, J. G. (Org.). *Indisciplina na escola: alternativas teóricas e práticas*. São Paulo: Summus, 1996.

JUSTEN, C. C. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a instituição escolar*. Curitiba: Secretaria de Estado da Educação do Paraná, 1993.

LIBERATI, W. D. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: LIBERATI, W. D. (Org.). *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiro Editores, 2004.

LINS, L. Professor foi surrado por alunos... *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 10, 6 maio 2006.

LOPES NETO, A. A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, Porto Alegre, v. 81, n. 5, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 4 nov. 2007.

MALLET, D.; LEFEBVRE, E. *Sécurité et responsabilité au college et au lycée*. 2. ed. Paris: Berger-Levrault, 2002.

MOREIRA NETO, D. F. *Mutações do direito administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. *Mutações do direito público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NICOLAU JUNIOR, M.; NICOLAU, C. C. M. B. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional. In: SLAIBI FILHO, N.; COUTO, S. (Coord.). *Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ORTEGA, R.; DEL REY, R. *Estratégias educativas para a prevenção da violência*. Brasília, DF: UNESCO: Universidade Católica de Brasília, 2002.

PEREIRA, C. M. S. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. 1.

PROFESSOR é condenado pelo Tribunal de Justiça... *Aprendiz*, 6 jun. 2005. Disponível em: <<http://aprendiz.uol.com.br/content/veshisloth.mmp>>. Acesso em: 22 fev. 2008.

SAGARNA, F. A. *Responsabilidad civil de los docentes y de los institutos de enseñanza*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

SILVEIRA, I. Longe das salas de aula. *Você repórter*, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.clicabrasilia.com.br/impresso/noticia.php?IdNoticia=309468>>. Acesso em: 22 fev. 2008.

SOTTO MAIOR NETO, O. S. Ato infracional, medidas sócio-educativas e o papel do sistema de justiça na disciplina escolar. In: KONZEN, A. A. *Pela justiça na educação*. Brasília, DF: MEC, FUNDESCOLA, 2000.

STOCO, R. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

SUPREMO Tribunal de Justiça condena o Governo do Rio Grande do Sul... *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 13, 27 maio 2007.

THOMAS-BION, F.; ROQUE, J. D. *Accidents scolaires et responsabilités*. Paris: Berger-Levrault, 2004.

VIANNA, L. W. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Recebido em: 26/11/2007

Aceito para publicação em: 17/12/2007